



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

www.taquaritinga.sp.gov.br | www.taquaritinga.dioe.com.br

Sexta-feira, 23 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 222

Página 1 de 24

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE TAQUARITINGA	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Licitações e Contratos	20
Aditivos / Aditamentos / Supressões	20
Secretaria Municipal de Educação	24
Deliberações	24

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Taquaritinga, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Taquaritinga poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.taquaritinga.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.taquaritinga.dioe.com.br. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Taquaritinga

CNPJ 72.130.818/0001-30
Praça Dr. Horácio Ramalho, 160
Telefone: (16) 3253-9100
Site: www.taquaritinga.sp.gov.br
Diário: www.taquaritinga.dioe.com.br

Câmara Municipal de Taquaritinga

CNPJ 49.165.202/0001-82
Praça Dr. Horácio Ramalho, 156
Telefone: (16) 3253-9282
Site: www.camarataquaritinga.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAET

Rua Clineu Braga de Magalhães, 911
Telefone: (16) 3253-8400
Site: www.saaet.com.br

Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga

Rua General Glicério, 1138
Telefone: (16) 3253-2504
Site: www.ipremt.com.br/



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Taquaritinga garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.taquaritinga.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.taquaritinga.dioe.com.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

www.taquaritinga.sp.gov.br | www.taquaritinga.dioe.com.br

Sexta-feira, 23 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 222

Página 2 de 24

PODER EXECUTIVO DE TAQUARITINGA

Atos Oficiais

Decretos

Decreto nº 4.526, de 19 de dezembro de 2016.

Dispõe sobre cancelamento de despesas previdenciárias Empenhadas e Liquidadas que estão configuradas como passivos circulantes do Poder Executivo, as quais, foram objeto de Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (ACORDO CADPREV Nº 01073/2016), passando a integrar a dívida consolidada de longo prazo (passivo não circulante), na forma que especifica e dá outras providências.

Dr. Fulvio Zuppani, Prefeito Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, da Lei Orgânica do Município, e,

Considerando o parecer nº 1382/2015, emitido pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM), cujo entendimento é no sentido de que para parcelamento de dívidas do próprio Município junto ao seu RPPS a autorização Legislativa é desnecessária, vez que as contribuições já decorrem de Lei (Anexo I);

Considerando a consulta nº 812.243 formulada pela Associação Mineira de Municípios (AMM), junto ao TCE/MG, que traz em sua conclusão que em havendo parcelamento das obrigações previdenciárias, os empenhos originais, ainda que liquidados, devem ser cancelados e novos empenhos emitidos, dentro de cada exercício, até que o montante da dívida seja integralmente quitado, observada a característica de longo prazo deste tipo de operação (Anexo II);

Decreta:

Art. 1º. Determina o cancelamento das despesas previdenciárias (RPPS) empenhadas e liquidadas que estão configuradas como passivo circulante, cujos

valores passaram a integrar o termo de acordo de parcelamento CADPREV nº 01073/2016, entre o Poder Executivo Municipal e o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga, que por consequência passarão a integrar a Dívida Consolidada (passivo não circulante).

Parágrafo único. Fica determinado ainda, o registro dos valores consignados no referido termo de parcelamento, junto à Dívida Consolidada (passivo não circulante), para que novos empenhos/liquidações sejam emitidos dentro de cada exercício até que o montante da dívida seja integralmente quitado.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 19 de dezembro de 2016.

Dr. Fulvio Zuppani

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Diretoria de Expediente e Publicações, na data supra.

Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia

Secretário Adjunto resp.p/ Diretoria

Código Localizador: OWPZOUAT



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 23 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 222

Página 3 de 24



PARECER

Nº 1382/2015

- PR – Previdência. Débito Previdenciário. Parcelamento de débitos referentes a contribuições previdenciárias do Município não repassadas ao seu RPPS. Desnecessidade de autorização legislativa. Parcelamento de dívidas previdenciárias de servidores junto ao RPPS. Possibilidade desde que haja lei a respeito. Complementação ao Parecer IBAM nº. 1359/2015.

CONSULTA:

A Consulente, Prefeitura, solicita complementação ao Parecer IBAM nº. 1359/2015, esclarecendo que se refere a parcelamentos de dívidas do próprio Município junto ao seu RPPS.

A Consulta segue documentada.

RESPOSTA:

Da forma vaga como foi redigida a primeira Consulta, conforme registrado preliminarmente, não havia como ter certeza se a Consulente estava se referindo a parcelamento de dívidas do próprio Município junto ao seu RPPS, ou se estava se referindo a parcelamento de dívida de servidores junto ao RPPS. Pareceu-nos, pela falta de dados e elementos, que se tratava do segundo caso.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 23 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 222

Página 4 de 24



Nosso entendimento é no sentido de que para parcelamento de dívidas do próprio Município junto ao seu RPPS a autorização legislativa é desnecessária, vez que as contribuições já decorrem de lei, ou seja, se o Município deixa de repassar ao RPPS as contribuições que já estão instituídas não há razão para se exigir a edição de lei autorizativa para parcelar o débito.

Via de regra é necessária a obtenção de autorização legislativa para a contratação de operações de crédito e equiparadas, mas para a assunção de parcelamentos junto à Receita Federal (inclusive junto ao INSS) tal autorização é desnecessária em função da nova sistemática constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº. 29/2000 que pacificou a questão acerca dos bloqueios e retenções dos recursos do FPM, diante do permissivo contido no art. 160, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (Redação da EC nº 29/2000)

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (EC nº 29/2000)".

Registre-se, ainda, que deve ser observada a Lei nº. 12.810, de 15/05/2013, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 30, de 24/05/2013, que dispõem sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional e contribuições previdenciárias dos Municípios, as quais também deverão ser observadas.

Conquanto haja doutrina e jurisprudência defendendo a inconstitucionalidade da retenção do FPM para quitação débitos com o



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 23 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 222

Página 5 de 24



INSS, como, p. ex., defende Brasilino Pereira dos Santos em parecer disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/16278/inconstitucionalidade-da-retencao-do-fpm-para-quitacao-debitos-com-o-inss#ixzz2ZGFT1NaR>, acesso em 16/007/2013, o que até encontrava respaldo na redação originária da Carta Magna e mesmo durante a vigência da Emenda Constitucional nº. 3, de 17/03/93, tal tese não mais prevalece em função da atual redação do art. 160, parágrafo único, inciso I, da CRFB/1988. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE RENTENÇÃO E/OU BLOQUEIO DAS VERBAS. TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADO ENTRE O ENTE MUNICIPAL E A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO QUANTO À ILEGALIDADE DO ACORDO ESTABELECIDO. **DESNECESSIDADE QUANTO À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO LOCAL.** - Agravo de instrumento contra decisão singular concessiva de antecipação de tutela por meio da qual objetivava o município agravante abstenção, por parte do INSS, quanto à prática de retenção e/ou bloqueio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM ou qualquer ato de cobrança em virtude do termo de amortização de dívida fiscal ou de termo de parcelamento de dívida fiscal; - Tese defendida pela agravante quanto à desnecessidade de o acordo entre a entidade munícipe e a autarquia previdenciária prescindir de autorização do Poder Legislativo local para sua efetivação; - **De imediato, a partir da redação dada pela EC 29/2000 restou assentada a questão acerca dos bloqueios e retenções dos recursos do FPM, diante do permissivo contido no art. 160, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal/88;** - A regra constitucional acima revela-se suficiente para afastar a exigência de autorização legislativa, à medida em que permite o condicionamento dos recursos do FPM ao pagamento dos créditos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 23 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 222

Página 6 de 24



de titularidade da União e de suas autarquias, como é o caso do INSS, sem estabelecer qualquer outra espécie de impedimento ou condição, não cabendo, por sua vez, à legislação infraconstitucional, hierarquicamente inferior, assim estabelecê-lo; - Precedente deste Regional; - Agravo de instrumento provido". [destaques nossos] (TRF da 5ª Região - 2ª Turma. AGTR nº 64564 AL 2005.05.00.036045-4. J. 16/10/2006. Rel. Juiz Federal Petrucio Ferreira)

Ainda no mesmo sentido:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DO FPM. ACORDO. LEGALIDADE. DESNECESSIDADE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. 1. A jurisprudência do Pleno desta Corte é pacífica quando a desnecessidade de autorização legislativa para que o Prefeito possa confessar os débitos de dita municipalidade, diante do permissivo do art. 160, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e diante do qual qualquer norma de inferior hierarquia deve ceder. (TRF-5ª R. - EINFAC 2004.80.00.006280-6 - TP - AL - Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti - DJU 05.11.2007 - p. 668) 2. Ante a desnecessidade de autorização da Câmara de Vereadores para que o Prefeito possa firmar acordo de parcelamento nos termos da Lei nº 9.639/98, tem-se a legalidade dos referidos Termos e a retenção no FPM do valor das obrigações previdenciárias correntes, uma vez que previsto no acordo de parcelamento. Precedentes deste E. Tribunal. 3. Apelação provida. Honorários advocatícios a cargo do Município fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)". [destaques nossos](TRF da 5ª Região - 2ª Turma. AC nº 380335 AL 0008087-83.2004.4.05.8000. J. 29/09/2009. Rel. Juiz Federal Francisco Barros Dias)

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE PARCELAMENTO. FPM - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DE



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 23 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 222

Página 7 de 24



MUNICÍPIO. RETENÇÃO. PREFEITO. **AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. DESNECESSIDADE.** EC 03/93. 1 - Com efeito, a então vigente redação do parágrafo único do art. 160 da CF/88, dada pela Emenda Constitucional 03/93, permitia a possibilidade de bloqueio de recursos destinados ao Município inadimplente para com as autarquias federais, pelo que não há falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. 2 - Ademais, na hipótese concreta, o Município autor possuía débitos para com o INSS que foram regularmente reconhecidos em acordo de parcelamento, no qual o Município comprometeu-se a amortizar a dívida passada, mediante retenções a serem efetivadas nas verbas do FPM, além de honrar suas obrigações daquele momento em diante, sujeitando-se, caso contrário, a novas retenções no FPM pertinentes às obrigações correntes. 3 - **Também, inexistente lei municipal que vedasse o parcelamento, não há falar em necessidade de autorização legislativa, pois a transação levada a efeito beneficia o município e foi realizado por seu representante.** 4 - Assim já decidiu este TRF1: Ementa: "DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO NACIONAL DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. RETENÇÃO. Diante da nova redação do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, dada pela EC 3/93, é legítimo o bloqueio de quota destinada ao Município, oriunda do Fundo de Participação dos Municípios, em decorrência de descumprimento de acordo de parcelamento de débito. (...)" (AMS 1999.33.00.010803-0/BA - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator: JUIZ HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA Publicação: DJ p.61 de 22/10/2001 Data da Decisão: 07/08/2001.) 5 - Aliás, como bem assinalado na AC 200683030000650,AC - Apelação Cível - 389801, Relator (a) Desembargador Federal Francisco Wildo - TRF5 - Primeira Turma Fonte DJ - Data::27/10/2006 - Página::1058 - Nº::207, **"A necessidade de autorização do legislativo para que o Prefeito pratique ato de natureza ordinária representa indevida ingerência do Poder Legislativo na competência do Executivo,**



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 23 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 222

Página 8 de 24



sendo Pertinente a aplicação da parêmia do direito que preceitua que "ninguém deve beneficiar-se da própria torpeza", haja vista que o autor pretende suspender as retenções decorrentes de acordo livremente pactuado." 5 - Remessa oficial e apelação improvidas". [destaques nossos] (TRF da 1ª Região - 5ª Turma. AC nº 1443 MA 1997.37.00.001443-9. J. 13/08/2012. Rel. Juiz Federal GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS)

Se é assim em função de dívidas junto ao INSS (RGPS), há, ainda, menos razão para se buscar autorização legislativa para se fazer acerto de contas com o Regime Próprio (RPPS). Ademais, conforme as jurisprudências acima colacionadas a exigência de lei inculpada no § 1º do art 5º da Portaria nº. 402/2008 MPS é tida por inconstitucional pela doutrina e pela jurisprudência por violar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Já no caso de parcelamento de dívidas de servidores junto ao RPPS, entendemos que é mister a edição de lei autorizativa, em respeito ao princípio da legalidade, a legislação de regência e também por se tratar de caso de moratória.

Segundo Sacha Calmon Navarro Coelho, o parcelamento é uma moratória em fatias mensais, até anuais. Reparte-se o pagamento por um longo trecho de tempo. Tornam-se vários, apenas isto. Quando o credor concede mora ao devedor, significa que lhe dá tempo e modo para pagar o seu débito, diferentemente do pagamento único em determinado dia (COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de direito tributário brasileiro. Rio de Janeiro. Forense. 2004, p. 799-800).

Em respeito ao princípio da legalidade e ao inciso VI do art. 97 e 155-A do CTN, o parcelamento de dívidas de servidores só pode ser autorizado por meio de lei específica. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 23 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 222

Página 9 de 24



"Tributação. Crédito Tributário. Parcelamento. Possibilidade.

1. A concessão do parcelamento é ato discricionário da atividade administrativa. Contudo, conforme preceituam o inciso VI do artigo 97 e artigo 155-A do Código Tributário Nacional, tal procedimento deverá ser feito na forma e condição estabelecidas em lei específica (...)" (TCE-MT. Acórdão nº. 1.578/2005. DOE de 25/10/2005)

Em suma: 1) o parcelamento de dívidas do próprio Município junto ao seu RPPS dispensa autorização legislativa; e 2) o parcelamento de dívidas de servidores junto ao RPPS somente se afigura lícito na forma e condições estabelecidas em lei específica regularmente editada pelo Município.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2015.



Renegociação de dívida municipal com o INSS e a possibilidade de cancelamento de empenho após fase de liquidação

CONSULTA N. 812.243

EMENTA: CONSULTA – ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS – PARCELAMENTO DE DÍVIDA DE MUNICÍPIO COM O INSS – TRANSFERÊNCIA DE DÍVIDA DE CURTO PRAZO PARA LONGO PRAZO – CANCELAMENTO DOS EMPENHOS ORIGINAIS, AINDA QUE LIQUIDADOS – EMISSÃO DE NOVOS EMPENHOS DENTRO DE CADA EXERCÍCIO – REGISTRO DOS PROCEDIMENTOS NO SIACE

1. Na hipótese de repactuação de dívida de Município com o INSS, havendo parcelamento das obrigações previdenciárias, os empenhos originais (ainda que liquidados) devem ser cancelados e novos empenhos emitidos, dentro de cada exercício, observada a característica de longo prazo desse tipo de operação.

2. Os parcelamentos são considerados como transferência de uma dívida de curto prazo para uma de longo prazo; tais informações devem ser disponibilizadas para o TCEMG por meio do Siace.

RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta subscrita pelo Sr. José Milton de Carvalho Rocha, Presidente da Associação Mineira de Municípios (AMM), sobre como devem proceder os prefeitos dos municípios na hipótese de parcelamento do débito com o INSS, formulada nos seguintes termos:

O que fazer com os empenhos da cota patronal do INSS, já que ocorrendo a sua liquidação, não podem ser cancelados? Como proceder com a referida despesa?

A consulta foi distribuída à minha relatoria, conforme despacho do Conselheiro Presidente a fls. 3-4 e, em seguida, encaminhada ao Auditor Hamilton Coelho para emissão de parecer, com fulcro no inciso V do art. 54 do RITCEMG.

Em sua manifestação a fls. 7-11, o ilustre Auditor concluiu que “a realocação de parte da dívida flutuante para a dívida fundada, desde que atendidas as formalidades legais, é perfeitamente lícita e não acarreta duplo empenhamento”.

Em seguida, a Assessoria de Estudos e Normatização emitiu o parecer a fls. 13-19, oportunidade em que se manifestou pela possibilidade do cancelamento de restos a pagar processados.

É o relatório, em síntese.



REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
julho | agosto | setembro 2011 | v. 80 – n. 3 – ano XXIX

PRELIMINAR

Conheço da consulta porque presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 212 do RITCEMG, tendo em vista que o consulente, na qualidade de Presidente da Associação Mineira de Municípios, tem legitimidade para formular consulta e que a matéria examinada é de competência deste Tribunal e não versa sobre caso concreto.

MÉRITO

Acolhida a preliminar, passo ao exame dos quesitos formulados, para respondê-los em tese.

Inicialmente, é necessário esclarecer que a anulação de empenhos não é vedada em todas as circunstâncias, embora, em regra, esses documentos não possam ser anulados. De fato, o que existe é a restrição ao cancelamento injustificado visando garantir a boa gestão orçamentária dos recursos públicos, evitando, por exemplo, que os fornecedores de boa-fé sejam prejudicados pela falta de pagamento. Todavia, há situações em que a própria legislação admite que a Administração Pública adote tal procedimento.

De acordo com Piscitelli e Timbó,¹ nada impede que o empenho seja anulado parcialmente, quando seu valor exceder o montante da despesa realizada, e, totalmente, nos casos em que o serviço contratado não tiver sido prestado, o material encomendado não tiver sido entregue, a obra não tiver sido executada ou a emissão tiver sido feita incorretamente, sem prejuízo das sanções cabíveis no âmbito administrativo.

Do mesmo modo, admite-se o cancelamento dos empenhos quando houver renegociação de dívida de um Município com o INSS, hipótese em exame nestes autos. Assim, em caso de não pagamento, nas datas estabelecidas, das obrigações previdenciárias já empenhadas e liquidadas, havendo o parcelamento do débito com o INSS, ocorrerá a modificação do perfil da dívida pública, que passará de obrigação de curto prazo para obrigação de longo prazo. Nesse caso, os empenhos originais deverão ser cancelados, na forma prescrita na Lei n. 4.320/1964, e novos empenhos emitidos, paulatinamente, dentro dos limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e nos termos do acordo celebrado com o INSS.

Corroborando esse entendimento, a Secretaria do Tesouro Nacional, em resposta à indagação formulada por servidora desta Corte, protocolizada sob o n. 2010/00066, confirmou a possibilidade de anulação de empenhos em caso de parcelamento de dívida, *in verbis*:

¹ PISCITELLI, Roberto Bocaccio; TIMBÓ, Maria Zulene Farias. *Uma abordagem da administração financeira pública*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2010.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 23 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 222

Página 12 de 24

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
julho | agosto | setembro 2011 | v. 80 – n. 3 – ano XXIX

Dessa forma, como o débito foi reconhecido provavelmente por meio de contrato, **o procedimento correto é anular os referidos empenhos**, empenhando o valor da despesa mensal do parcelamento na classificação de amortização de dívida [...]. (grifo nosso).

Ultrapassada a questão da possibilidade de cancelamento de empenhos, passo ao exame da segunda indagação do consulente acerca da correta contabilização das despesas relativas às obrigações previdenciárias, em caso de parcelamento do débito.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público,²

[...] os parcelamentos são uma transferência de uma dívida de curto prazo para o longo prazo e sua contabilização seria a seguinte:

	Código da Conta	Título da Conta
D	2.1.X.X.XX.XX	Obrigações de Curto Prazo
C	2.2.X.X.XX.XX	Obrigações de Longo Prazo

Por fim, merecem destaque os registros do ilustre Auditor Hamilton Coelho, a fls. 7-11, sobre a importância da correta contabilização do cancelamento de empenhos e do controle exercido pelo Tribunal de Contas sobre esses procedimentos. De acordo com a Auditoria, as informações sobre a realocação da dívida são contempladas no Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo (Siace), nos campos do Demonstrativo da Dívida Flutuante e da Dívida Fundada.

Conclusão: em caso de repactuação da dívida com o INSS, havendo parcelamento das obrigações previdenciárias, os empenhos originais, ainda que liquidados, devem ser cancelados e novos empenhos emitidos, dentro de cada exercício, até que o montante da dívida seja integralmente quitado, observada a característica de longo prazo deste tipo de operação.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (2010), os parcelamentos são uma transferência de uma dívida de curto prazo para de longo prazo.

Por derradeiro, convém destacar que as informações relativas a tais procedimentos devem ser disponibilizadas para o TCEMG por meio do Siace.

É o parecer que submeto à consideração deste Colegiado.

A consulta em epígrafe foi respondida pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 11/05/11, presidida pelo Conselheiro Antônio Carlos Andrada; presentes o Conselheiro Eduardo Carone Costa, Conselheiro Elmo Braz, Conselheiro Wanderley Ávila, Conselheira Adriene Andrade, Conselheiro Sebastião Helvecio e Conselheiro Cláudio Terrão, que aprovaram, por unanimidade, o parecer exarado pela relatora, Conselheira Adriene Andrade.

² BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. *Manual de contabilidade aplicada ao setor público*. Parte III, – Procedimentos Contábeis Específicos – Aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios – Válido para o Exercício de 2011 – Portaria STN n. 664, de 30 de novembro de 2010, 3. ed. Brasília: STN, 2010, p. 134.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 23 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 222

Página 13 de 24

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 01073/2016)

DEVEDOR

Ente Federativo/UF:	Taquaritinga/SP	CNPJ:	72.130.818/0001-30
Endereço:	Praça Dr. Horacio Ramalho, 160	CEP:	15900-000
Bairro:	Centro	Fax:	(016) 3253-9100
Telefone:	(016) 3253-9100		
E-mail:	fulviozuppani@taquaritinga.sp.gov.br		
Representante legal:	Fulvio Zuppani		
CPF:	746.848.338-87		
Cargo:	Prefeito	Complemento:	
E-mail:	fulviozuppani@taquaritinga.sp.gov.br	Data início da gestão:	01/01/2013

CREDOR

Unidade Gestora:	Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga	CNPJ:	03.321.503/0001-57
Endereço:	rua General Glicério, 1138	CEP:	15900-000
Bairro:	centro	Fax:	(016) 3253-2504
Telefone:	(016) 3253-2504		
E-mail:	ipremi@ipremi.com.br		
Representante legal:	Luciana Mattosinho		
CPF:	111 362 308-07		
Cargo:	Superintendente	Complemento:	
E-mail:	superintendencia@ipremi.com.br	Data início da gestão:	06/01/2014

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei nº 4135 DE 10FEVEREIRO DE 2016 e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo :

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga é CREDOR junto ao DEVEDOR Municípios de Taquaritinga da quantia de R\$ 5.987.971,43 (cinco milhões e novecentos e oitenta e sete mil e novecentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos), correspondentes aos valores de Contribuição Patronal devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 05/2016 a 11/2016, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP anexo

Pelo presente instrumento o/a Municípios de Taquaritinga confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R\$ 5.987.971,43 (cinco milhões e novecentos e oitenta e sete mil e novecentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos), será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 99.799,52 (noventa e nove mil e setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos) atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R\$ 99.799,52 (noventa e nove mil e setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), vencerá em 27/01/2017 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.


A dívida objeto do parcelamento constante deste instrumento é definitiva e irredutível, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Os valores devidos foram atualizados pelo INPC acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais simples de 1,00% ao mês (um por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação, conforme Lei nº 4135/2016.

Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo INPC acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração acrescido de juros legais simples de 1,00% ao mês (um por cento ao mês), acumulados desde o mês da


Página 1
Carlos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 23 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 222

Página 14 de 24

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 01073/2016)

consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo INPC acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acréscimo de juros legais simples de 1,00% ao mês (um por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e multa de 2,00% (dois por cento).

Cláusula Quarta: DA VINCULAÇÃO DO FPM

O DEVEDOR vincula o Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento dos valores:

- a) das prestações acordadas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, atualizadas na forma da cláusula terceira;
- b) das contribuições previdenciárias não incluídas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, devidamente atualizadas, na forma da legislação do ente.

A vinculação será formalizada por meio do fornecimento ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM da "Autorização para Débito na Conta de Repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM", conforme anexo a este termo, e deverá permanecer em vigor até a quitação integral do acordo de parcelamento.

Cláusula Quinta - DA RESCISÃO

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações:

- a) a infração de qualquer das cláusulas do termo;
- b) a falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas;
- c) a ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de março de 2013, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados;
- d) a revogação da Autorização para Débito na Conta de Repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Cláusula Sexta - DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irrevogável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

Cláusula Sétima - DA PUBLICIDADE

O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

Cláusula Oitava - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro de sua Comarca.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Taquaritinga - SP / 16/12/2016

Prefeitura Municipal de Taquaritinga
Fulvio Zuppani

Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga
Luciana Mattosinho

Testemunhas:


LUCILEDE DASILVA ADORNO DE OLIVEIRA
TÉCNICA DE CONTABILIDADE
CPF: 175.461.148-61
RG: 232581605


CARLOS HENRIQUE ENGE
SECRETÁRIO ADJUNTO
CPF: 301.546.558-99
RG: 3216300799



DIÁRIO OFICIAL

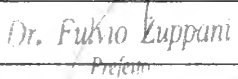
MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 23 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 222

Página 15 de 24

AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO NA CONTA DE REPASSE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM					
Anexo ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários					
Acordo CADPREV nº	01073/2016	Data	16/12/2016		
Valor consolidado	5.987.971,43	Valor da prestação inicial	99.799,52		
Número prestações	60	Vencimento 1ª prestação	27/01/2017		
DEVEDOR					
Ente Federativo	Taquaritinga/SP		CNPJ	72 130 818/0001-30	
Representante Legal	Fulvio Zuppani		CPF	746.848.338-87	
Conta para débito	Banco do Brasil	Agência nº	0257-7	Conta nº	73020-3
CREADOR					
Unidade Gestora	Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga		CNPJ	03 321.503/0001-57	
Representante Legal	Luciana Mattosinho		CPF	111 362 308-07	
Conta para crédito	Banco do Brasil	Agência nº	0257-7	Conta nº	100274-0
<p>1. O ente federativo acima qualificado, por intermédio de seu representante legal, na condição de devedor da Unidade Gestora de seu RPPS, na forma do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários acima identificado, cientifica o Banco do Brasil de que, segundo o estabelecido na cláusula quarta do referido termo de acordo, ocorreu a vinculação dos valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento:</p> <p>1.1 – das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento;</p> <p>1.2 – das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.</p> <p>2. Desse modo, o ente federativo autoriza o Banco do Brasil a debitar na conta destinada às liberações do FPM e transferir para a conta da Unidade Gestora os valores não pagos no seu vencimento, enquanto estiver vigente e o termo de acordo, observado o seguinte procedimento:</p> <p>2.1 – Decorridos 5 (cinco) dias do vencimento da prestação do acordo de parcelamento (item 1.1) ou 30 (trinta) dias do vencimento das contribuições não parceladas (item 1.2), sem que o ente federativo tenha efetivado o pagamento, a Unidade Gestora encaminhará ao Banco do Brasil demonstrativo atualizado do valor devido, com cópia ao ente.</p> <p>2.2 – Recebida a comunicação, o Banco do Brasil debitará o valor devido na conta do ente federativo, na data de liberação da primeira parcela subsequente do FPM, transferindo-o de imediato para a conta da Unidade Gestora.</p> <p>2.3 – Se o valor disponível na conta do FPM não for suficiente para liquidação do valor devido, este será amortizado pelo saldo existente na conta, dando-se preferência aos valores de que tratam o item 1.1 e em seguida aos do item 1.2, e o resíduo será debitado na parcela subsequente de crédito do FPM.</p> <p>2.4 – O valor devido, indicado para débito na conta do ente federativo, conforme item 2.1, é de inteira responsabilidade da Unidade Gestora, eximindo-se o Banco do Brasil de qualquer responsabilidade quanto ao seu cálculo.</p> <p>3. O ente federativo declara-se ciente de que a revogação desta autorização antes da quitação integral do acordo de parcelamento constituirá causa para a rescisão antecipada do termo de acordo, com as consequências estabelecidas em sua cláusula quinta.</p> <p>4. Esta autorização constitui para integrante do termo de acordo e será, após assinada pelos envolvidos, digitalizada e enviada ao Ministério da Previdência Social, por meio do CADPREV.</p>					
Taquaritinga/SP, 16/12/2016					
ASSINATURAS					
ENTE FEDERATIVO	 Dr. Fulvio Zuppani Prefeito				
UNIDADE GESTORA					
BANCO DO BRASIL (*)	Marcellio Godoy Vicente Gerente Geral UN Matr. 6.774.669-1				
(*) Identificar o responsável (nome, cargo e matrícula)					



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 23 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 222

Página 16 de 24

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 01073/2016)

DECLARAÇÃO

Fulvio Zuppani, Prefeito, DECLARA para os devidos fins, que o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissões de Débitos Previdenciários nº 01073/2016, firmado entre o/a Taquaritinga e o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga em 16/12/2016, foi publicado em 16/12/2016 no

() mural

() jornal

(x) Diário Oficial do Taquaritinga - Edição nº 219, de 16/12/2016

Por ser expressão da verdade, firma a presente.

Taquaritinga, 16/12/2016

Fulvio Zuppani
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 08 de janeiro de 2016

Ano I | Edição nº 01

Página 17 de 24



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 72.130.818/0001-30	Número do acordo: 01073/2016	Data de consolidação do Termo: 16/12/2016
Ente: Prefeitura Municipal de Taquaritinga / SP		Data de assinatura do Termo: 16/12/2016
Título: TERMO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		Data de vencimento da 1ª: 27/01/2017
Lei autorizativa do parcelamento: 4135 DE 10FEVEREIRO DE 2016		

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: Contribuição Patronal
 Competência: Inicial: 05/2016 Final: 11/2016 Quantidade de Parcelas: 60
 Diferença apurada: 5.777.207,40 Diferença apurada atualizada: 5.987.971,43
 Valor da parcela na data de consolidação: 99.799,52

— Critérios de atualização para consolidação do débito:

Índice: INPC	Taxa de juros: 1,00 am	Tipo de juros: Simples	Multa:
--------------	------------------------	------------------------	--------

— Critérios de atualização das parcelas vencidas:

Índice: INPC	Taxa de juros: 1,00 am	Tipo de juros: Simples
--------------	------------------------	------------------------

— Critérios de atualização das parcelas vencidas:

Índice: INPC	Taxa de juros: 1,00 am	Tipo de juros: Simples	Multa: 2,00 %
--------------	------------------------	------------------------	---------------



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 08 de janeiro de 2016

Ano I | Edição nº 01

Página 18 de 24



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA

COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
05/2016	893.395,54	0,98	1,75	16.634,42	6,00	54.541,80		963.571,76
06/2016	778.333,92	0,47	1,28	9.962,67	5,00	39.414,83		827.711,42
07/2016	812.383,01	0,64	0,63	5.118,01	4,00	32.700,04		850.201,06
08/2016	788.975,00	0,31	0,32	2.524,72	3,00	23.744,99		815.244,71
09/2016	807.906,77	0,08	0,24	1.938,98	2,00	16.196,92		826.042,67
10/2016	839.324,14	0,17	0,07	587,53	1,00	8.399,12		848.310,79
11/2016	856.889,02	0,07	0,00	0,00	0,00	0,00		856.889,02
TOTAL:	5.777.207,40			35.766,33		174.997,70		5.987.971,43

19/12/16 14:40 v1.1

Página 2 de 3



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 08 de janeiro de 2016

Ano I | Edição nº 01

Página 19 de 24



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

4. ASSINATURAS

ENTE: Prefeitura Municipal de Taquaritinga / SP - 72.130.818/0001-30
Representante Legal: 746.848.338-87 - FULVIO ZUPPANI

Data: / /


Assinatura: _____

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE TAQUARITINGA - 03.321.503/0001-57
Representante Legal: 111.362.308-07 - LUCIANA MATTOSINHO

Data: 19/12/2016

Assinatura: _____

TESTEMUNHAS:


Nome: LUCILEIDE DASILVA ADORNO DE OLIVEIRA
Cargo: TÉCNICA DE CONTABILIDADE
CPF: 175.461.148-61


Nome: CARLOS HENRIQUE ENGE
Cargo: SECRETÁRIO ADJUNTO
CPF: 301.546.558-99



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 23 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 222

Página 20 de 24

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

Extrato Primeiro Termo Aditivo Alteração Contratual

Termo de Compromisso de Estágio – TCE nº 3795736 - CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Taquaritinga - CONTRATADO: Ingrid Fernandes Tatanjo - OBJETO: Agente Social de Lazer e Esporte Recreativo dos núcleos do Programa Esporte e Lazer da Cidade - PELC - Núcleo Urbano no Município de Taquaritinga/SP - Convênio Ministério do Esporte/Prefeitura Municipal de Taquaritinga/nº805817/2014. **DA ALTERAÇÃO.** Fica alterada a Condição de Estágio – Item “c”, passando a ter a seguinte redação : Bolsa Auxílio R\$ 750,00 (mensal).

Termo de Compromisso de Estágio – TCE nº 3796420- CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Taquaritinga - CONTRATADO: Valdir Aparecido Montanaro - OBJETO: Agente Social de Lazer e Esporte Recreativo dos núcleos do Programa Esporte e Lazer da Cidade - PELC - Núcleo Urbano no Município de Taquaritinga/SP - Convênio Ministério do Esporte/Prefeitura Municipal de Taquaritinga/nº805817/2014. **DA ALTERAÇÃO.** Fica alterada a Condição de Estágio – Item “c”, passando a ter a seguinte redação : Bolsa Auxílio R\$ 750,00 (mensal).

Termo de Compromisso de Estágio – TCE nº 3796426- CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Taquaritinga - CONTRATADO: Thais Vieira da Silva - OBJETO: Agente Social de Lazer e Esporte Recreativo dos núcleos do Programa Esporte e Lazer da Cidade - PELC - Núcleo Urbano no Município de Taquaritinga/SP - Convênio Ministério do Esporte/Prefeitura Municipal de Taquaritinga/nº805817/2014. **DA ALTERAÇÃO.** Fica alterada a Condição de Estágio – Item “c”, passando a ter a seguinte redação : Bolsa Auxílio R\$ 750,00 (mensal).

Termo de Compromisso de Estágio – TCE nº 3796436- CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Taquaritinga - CONTRATADO: Johnny Andrews de Oliveira - OBJETO: Agente Social de Lazer e Esporte Recreativo dos núcleos do Programa Esporte e Lazer da Cidade - PELC - Núcleo Urbano no Município de Taquaritinga/SP - Convênio Ministério do Esporte/Prefeitura Municipal de Taquaritinga/nº805817/2014. **DA ALTERAÇÃO.** Fica alterada a Condição de Estágio – Item “c”, passando a ter a seguinte redação : Bolsa Auxílio R\$ 750,00 (mensal).

Termo de Compromisso de Estágio – TCE nº 3796501 - CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Taquaritinga - CONTRATADO: Bianca Cristina Teodoro - OBJETO: Agente Social de Lazer e Esporte Recreativo dos núcleos do Programa Esporte e Lazer da Cidade - PELC - Núcleo Urbano no Município de Taquaritinga/SP - Convênio Ministério do Esporte/Prefeitura Municipal de Taquaritinga/nº805817/2014. **DA ALTERAÇÃO.** Fica alterada a Condição de Estágio – Item “c”, passando a ter a seguinte redação : Bolsa Auxílio R\$ 750,00 (mensal).

Termo de Compromisso de Estágio – TCE nº 3796505 - CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Taquaritinga - CONTRATADO: Bruno Henrique Campos da Silva - OBJETO: Agente Social de Lazer e Esporte Recreativo dos núcleos do Programa Esporte e Lazer da Cidade - PELC - Núcleo Urbano no Município de Taquaritinga/SP - Convênio Ministério do Esporte/Prefeitura Municipal de Taquaritinga/nº805817/2014. **DA ALTERAÇÃO.** Fica alterada a Condição de Estágio – Item “c”, passando a ter a seguinte redação : Bolsa Auxílio R\$ 750,00 (mensal).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 23 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 222

Página 21 de 24

Termo de Compromisso de Estágio – TCE nº 3796582 - CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Taquaritinga - CONTRATADO: Felipe Mendonça Cavallari - OBJETO: Agente Social de Lazer e Esporte Recreativo dos núcleos do Programa Esporte e Lazer da Cidade - PELC - Núcleo Urbano no Município de Taquaritinga/SP - Convênio Ministério do Esporte/Prefeitura Municipal de Taquaritinga/nº805817/2014. **DA ALTERAÇÃO.** Fica alterada a Condição de Estágio – Item “c”, passando a ter a seguinte redação : Bolsa Auxílio R\$ 750,00 (mensal).

Termo de Compromisso de Estágio – TCE nº 3796584 - CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Taquaritinga - CONTRATADO: Gabriel Gustavo Tiezzi de Oliveira - OBJETO: Agente Social de Lazer e Esporte Recreativo dos núcleos do Programa Esporte e Lazer da Cidade - PELC - Núcleo Urbano no Município de Taquaritinga/SP - Convênio Ministério do Esporte/Prefeitura Municipal de Taquaritinga/nº805817/2014. **DA ALTERAÇÃO.** Fica alterada a Condição de Estágio – Item “c”, passando a ter a seguinte redação : Bolsa Auxílio R\$ 750,00 (mensal).

Termo de Compromisso de Estágio – TCE nº 3796601 - CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Taquaritinga - CONTRATADO: Jeferson Allan Cruz de Sales - OBJETO: Agente Social de Lazer e Esporte Recreativo dos núcleos do Programa Esporte e Lazer da Cidade - PELC - Núcleo Urbano no Município de Taquaritinga/SP - Convênio Ministério do Esporte/Prefeitura Municipal de Taquaritinga/nº805817/2014. **DA ALTERAÇÃO.** Fica alterada a Condição de Estágio – Item “c”, passando a ter a seguinte redação : Bolsa Auxílio R\$ 750,00 (mensal).

Termo de Compromisso de Estágio – TCE nº 3796738 - CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Taquaritinga - CONTRATADO: Matheus Gabriel de Oliveira - OBJETO: Agente Social de Lazer e Esporte Recreativo dos núcleos do Programa Esporte e Lazer da Cidade - PELC - Núcleo Urbano no Município de Taquaritinga/SP - Convênio Ministério do Esporte/Prefeitura Municipal de Taquaritinga/nº805817/2014. **DA ALTERAÇÃO.** Fica alterada a Condição de Estágio – Item “c”, passando a ter a seguinte redação : Bolsa Auxílio R\$ 750,00 (mensal).

Termo de Compromisso de Estágio – TCE nº 3796740 - CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Taquaritinga - CONTRATADO: Jaqueline Daine Pinto da Silva - OBJETO: Agente Social de Lazer e Esporte Recreativo dos núcleos do Programa Esporte e Lazer da Cidade - PELC - Núcleo Urbano no Município de Taquaritinga/SP - Convênio Ministério do Esporte/Prefeitura Municipal de Taquaritinga/nº805817/2014. **DA ALTERAÇÃO.** Fica alterada a Condição de Estágio – Item “c”, passando a ter a seguinte redação : Bolsa Auxílio R\$ 750,00 (mensal).

Termo de Compromisso de Estágio – TCE nº 3796741 - CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Taquaritinga - CONTRATADO: Jacqueline Santos - OBJETO: Agente Social de Lazer e Esporte Recreativo dos núcleos do Programa Esporte e Lazer da Cidade - PELC - Núcleo Urbano no Município de Taquaritinga/SP - Convênio Ministério do Esporte/Prefeitura Municipal de Taquaritinga/nº805817/2014. **DA ALTERAÇÃO.** Fica alterada a Condição de Estágio – Item “c”, passando a ter a seguinte redação : Bolsa Auxílio R\$ 750,00 (mensal).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 23 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 222

Página 22 de 24

Termo de Compromisso de Estágio – TCE nº 3796862 - CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Taquaritinga - CONTRATADO: Guilherme Curti Novaes - OBJETO: Agente Social de Lazer e Esporte Recreativo dos núcleos do Programa Esporte e Lazer da Cidade - PELC - Núcleo Urbano no Município de Taquaritinga/SP - Convênio Ministério do Esporte/Prefeitura Municipal de Taquaritinga/nº805817/2014. **DA ALTERAÇÃO.** Fica alterada a Condição de Estágio – Item “c”, passando a ter a seguinte redação : Bolsa Auxílio R\$ 750,00 (mensal).

Termo de Compromisso de Estágio – TCE nº 3796863 - CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Taquaritinga - CONTRATADO: Michelli Aparecida Morcelli - OBJETO: Agente Social de Lazer e Esporte Recreativo dos núcleos do Programa Esporte e Lazer da Cidade - PELC - Núcleo Urbano no Município de Taquaritinga/SP - Convênio Ministério do Esporte/Prefeitura Municipal de Taquaritinga/nº805817/2014. **DA ALTERAÇÃO.** Fica alterada a Condição de Estágio – Item “c”, passando a ter a seguinte redação : Bolsa Auxílio R\$ 750,00 (mensal).

Termo de Compromisso de Estágio – TCE nº 3796864 - CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Taquaritinga - CONTRATADO: Milena Mara Vivoni - OBJETO: Agente Social de Lazer e Esporte Recreativo dos núcleos do Programa Esporte e Lazer da Cidade - PELC - Núcleo Urbano no Município de Taquaritinga/SP - Convênio Ministério do Esporte/Prefeitura Municipal de Taquaritinga/nº805817/2014. **DA ALTERAÇÃO.** Fica alterada a Condição de Estágio – Item “c”, passando a ter a seguinte redação : Bolsa Auxílio R\$ 750,00 (mensal).

Termo de Compromisso de Estágio – TCE nº 3796865 - CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Taquaritinga - CONTRATADO: Bruno Daniel Michelin Rodrigues - OBJETO: Agente Social de Lazer e Esporte Recreativo dos núcleos do Programa Esporte e Lazer da Cidade - PELC - Núcleo Urbano no Município de Taquaritinga/SP - Convênio Ministério do Esporte/Prefeitura Municipal de Taquaritinga/nº805817/2014. **DA ALTERAÇÃO.** Fica alterada a Condição de Estágio – Item “c”, passando a ter a seguinte redação : Bolsa Auxílio R\$ 750,00 (mensal).

Termo de Compromisso de Estágio – TCE nº 3796892 - CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Taquaritinga - CONTRATADO: Rafaela Maura Modesto - OBJETO: Agente Social de Lazer e Esporte Recreativo dos núcleos do Programa Esporte e Lazer da Cidade - PELC - Núcleo Urbano no Município de Taquaritinga/SP - Convênio Ministério do Esporte/Prefeitura Municipal de Taquaritinga/nº805817/2014. **DA ALTERAÇÃO.** Fica alterada a Condição de Estágio – Item “c”, passando a ter a seguinte redação : Bolsa Auxílio R\$ 750,00 (mensal).

Termo de Compromisso de Estágio – TCE nº 3797605 - CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Taquaritinga - CONTRATADO: Murilo Moises Marconi - OBJETO: Agente Social de Lazer e Esporte Recreativo dos núcleos do Programa Esporte e Lazer da Cidade - PELC - Núcleo Urbano no Município de Taquaritinga/SP - Convênio Ministério do Esporte/Prefeitura Municipal de Taquaritinga/nº805817/2014. **DA ALTERAÇÃO.** Fica alterada a Condição de Estágio – Item “c”, passando a ter a seguinte redação : Bolsa Auxílio R\$ 750,00 (mensal).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 23 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 222

Página 23 de 24

Termo de Compromisso de Estágio – TCE nº 3797621 - CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Taquaritinga - CONTRATADO: Alexandre Alves Dantas - OBJETO: Agente Social de Lazer e Esporte Recreativo dos núcleos do Programa Esporte e Lazer da Cidade - PELC - Núcleo Urbano no Município de Taquaritinga/SP - Convênio Ministério do Esporte/Prefeitura Municipal de Taquaritinga/nº805817/2014. **DA ALTERAÇÃO.** Fica alterada a Condição de Estágio – Item “c”, passando a ter a seguinte redação : Bolsa Auxílio R\$ 750,00 (mensal).

Termo de Compromisso de Estágio – TCE nº 3797625 - CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Taquaritinga - CONTRATADO: Laercio Dian - OBJETO: Agente Social de Lazer e Esporte Recreativo dos núcleos do Programa Esporte e Lazer da Cidade - PELC - Núcleo Urbano no Município de Taquaritinga/SP - Convênio Ministério do Esporte/Prefeitura Municipal de Taquaritinga/nº805817/2014. **DA ALTERAÇÃO.** Fica alterada a Condição de Estágio – Item “c”, passando a ter a seguinte redação : Bolsa Auxílio R\$ 750,00 (mensal).

Dr.Fulvio Zuppani
Prefeito Municipal

Código Localizador: QGNK5BFI



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

www.taquaritinga.sp.gov.br | www.taquaritinga.dioe.com.br

Sexta-feira, 23 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 222

Página 24 de 24

Secretaria Municipal de Educação

Deliberações

DELIBERAÇÃO CME Nº 02/16

O Conselho Municipal de Educação do Município de Taquaritinga, no uso de suas atribuições legais, com base no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Delibera :

A Instituição de criação do curso de Técnico em Guitarra Elétrica e retificação de denominações dos cursos oferecidos pela E.T.A.M. Escola Técnica de Arte Municipal “ Santa Cecília”.

- Institui-se a criação do Curso “Educação Profissional de Nível Técnico- Eixo Tecnológico Produção Cultural e Design – Habilitação Técnico em Guitarra Elétrica”, com carga horária de 960 horas.

- Retificação da Deliberação nº 01/10 CME. Onde se lê - Curso Técnico de Nível Médio em Dança” leia-se “Educação Profissional de Nível Técnico – Eixo Tecnológico Produção Cultural e Design Habilitação em Técnico em Dança;

- Retificação da Deliberação nº 01/10 CME. Onde se lê “Curso Técnico de Nível Médio Piano e Teclado” leia-se “ Educação Profissional de Nível Técnico- Eixo Tecnológico Produção Cultural e Design – Habilitação em Técnico em Instrumento Musical.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Municipal de educação aprova, por unanimidade, a presente Deliberação

Taquaritinga, 22 de Dezembro de 2016

Sirlei Aparecida Machado de Oliveira

Presidente do Conselho Municipal de Educação

Código Localizador: P6N8JCN2